SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854494 - PR (2025/0046326-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALINE KELLY SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	:	EDER DE BONA - SP125673
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	:	JACKSON ANDRÉ DOS SANTOS - PR050535

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em embargos de terceiro, responde pelos honorários advocatícios quem deu causa à constrição indevida, nos termos da Súmula 303/STJ e do princípio da causalidade. O comprador que não registra o compromisso de compra e venda e provoca a penhora do bem deve arcar com a sucumbência, ainda que vencedor nos embargos.

2. Configura inovação e matéria coberta pela preclusão a impugnação dos honorários fixados na sentença somente em embargos de declaração, quando a matéria não foi objeto de apelação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 83d01ed0-7e72-41d2-8570-7e94037188ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854494 - PR (2025/0046326-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALINE KELLY SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	:	EDER DE BONA - SP125673
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	:	JACKSON ANDRÉ DOS SANTOS - PR050535

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em embargos de terceiro, responde pelos honorários advocatícios quem deu causa à constrição indevida, nos termos da Súmula 303/STJ e do princípio da causalidade. O comprador que não registra o compromisso de compra e venda e provoca a penhora do bem deve arcar com a sucumbência, ainda que vencedor nos embargos.

2. Configura inovação e matéria coberta pela preclusão a impugnação dos honorários fixados na sentença somente em embargos de declaração, quando a matéria não foi objeto de apelação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALINE KELLY SOUZA MONTEIRO em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *"(…) o Mérito dos Embargos de Terceiro foram julgados procedentes em seu favor, restou a Embargante proceder as contrarrazões de apelação para manutenção do mérito, o que de fato ocorreu, só não ocorreu à aplicação do principio da causalidade em favor da Embargante, pois ao Apelar da sentença o Embargado abriu mão da sucumbência dada em seu favor em função do próprio principio da causalidade, se antes a Embargante deu causa, ao Apelar quem passou a dar causa foi o Embargado, que deve arcar com ônus da sucumbência"*. Para tanto,

Documento eletrônico VDA59913124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:42
Código de Controle do Documento: 6637e65e-9735-4ad3-8d6c-5730126c8079

argumenta que foi apenas ao tomar conhecimento do acórdão que percebeu a manutenção dos honorários em seu desfavor. Ainda, sustenta que houve dissídio jurisprudencial ao não se aplicar o Tema 872/STJ. Por fim, pede a inversão do ônus sucumbencial.

A parte agravada, regularmente intimada, quedou-se inerte (fl. 661, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 642/644, e-STJ):

> "Assim posta a questão, passo a decidir.
> Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que não deve ser provido.
> A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que *'relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.'*
> Na sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, o juiz fixou os honorários de sucumbência com fundamento no princípio da causalidade:
>
> > 'A respeito dos ônus de sucumbência, consoante determina a Súmula 303 do STJ e em atenção ao princípio da causalidade, em se tratando de Embargos de Terceiro, deve arcar com o ônus da sucumbência quem der causa à constrição indevida.
> > Sobre o tema, cito orientação traçada pelo egrégio STJ:
> > 'o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado às despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide' (REsp n. 303.597-0 –SP, Rela. Mina. Nancy Andrighi, 3.ª Turma).
> > 'Não deve sofrer condenação em honorários de sucumbência, o exeqüente que fez incidir penhora sobre imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de venda não registrado. Em tal caso, o comprador foi desidioso, não providenciando o registro e, por isso, tornou-se necessário a oposição de embargos de terceiros.' (REsp n. 439.573-0 –SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma).
>
> Seguindo esse raciocínio, tenho que deve a parte embargante suportar as verbas de sucumbência, uma vez não providenciou o registro da venda ao tempo da compra e provocou a constrição e indisponibilidade do bem que adquiriu'.
> A recorrente não interpôs apelação. Na apelação apresentada pelo recorrido, não se discutiu a fixação dos honorários de sucumbência. Apenas em sede de embargos de declaração, a recorrente suscitou seu inconformismo quanto à fixação de honorários de sucumbência em seu desfavor. Observa-se, portanto, a preclusão da matéria.

Documento eletrônico VDA59913124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:42
Código de Controle do Documento: 6637e65e-9735-4ad3-8d6c-5730126c8079

No julgamento do AgInt no REsp n. 1.647.244/RJ, o Min. Luis Felipe Salomão entendeu que constitui inovação recursal *'(...) honorários advocatícios fixados em primeiro grau [que] não foi objeto de insurgência da parte no recurso de apelação, sendo tal ponto apenas aventado em embargos de declaração'* (AgInt no REsp n. 1.647.244/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 25/9/2018).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE. CEGUEIRA DECORRENTE DE PERFURAÇÃO DO OLHO ESQUERDO POR UM PEDAÇO DE GRAMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA QUE REALIZAVA O CORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PROTEÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando integralmente a controvérsia. Configura inovação recursal suscitar teses novas apenas nos embargos declaratórios após o recurso de apelação.2. O conteúdo normativo do art. 322, parágrafo único, do CPC/73 não foi apreciado pelo acórdão recorrido, sequer implicitamente, e tal matéria deixou de ser suscitada nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A reforma do acórdão recorrido, quanto à responsabilidade da empresa agravante (inobservância do dever de proteção) e à alegada culpa exclusiva da vítima (não comprovada), demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Impossibilidade de redução do montante indenizatório (R$ 20.000, 00), o qual não se revela exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, decorrentes da cegueira no olho esquerdo, mesmo diante da possibilidade de que a vítima possa, de alguma forma, ter concorrido para o evento danoso. 5. Quanto à desnecessidade de pagamento de pensão, tendo em vista o regular recebimento de benefício previdenciário em decorrência do acidente, observa-se que as razões recursais deixaram de indicar qual o dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 916.222/PB, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

Ainda que assim não fosse, conforme entendimento sumular, *'em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios'* (Súmula 303/STJ). O acórdão recorrido observou corretamente a aplicação do princípio da causalidade para a fixação dos honorários de sucumbência.

Em razão do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo".

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Inicialmente, repisa as teses já enfrentadas na decisão recorrida. Argumenta que o agravo recurso especial foi julgado sem aplicar corretamente o Tema 872/STJ. Portanto, não caberia a fixação dos honorários nos termos propostos.

Documento eletrônico VDA59913124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:42
Código de Controle do Documento: 6637e65e-9735-4ad3-8d6c-5730126c8079

No caso, a decisão recorrida consignou que o juiz condenou a embargante (ora agravante) a pagar honorários, aplicando o princípio da causalidade e a Súmula 303/STJ. Entendeu que, como a embargante não registrou a compra do imóvel, deu causa à penhora indevida e, por isso, deveria arcar com a sucumbência, mesmo saindo vencedora. Citou precedentes do STJ no sentido de que quem provoca a constrição por não registrar o compromisso de venda responde pelos honorários.

A parte recorrente não apelou da sentença. O recorrido apelou, mas não discutiu honorários. A parte recorrente só questionou a verba sucumbencial em embargos de declaração, o que configura inovação recursal, estando a matéria preclusa. O STJ já decidiu que honorários fixados em 1º grau e não impugnados na apelação não podem ser levantados só em embargos, por tratar-se de inovação:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. É inadmissível inovar em agravo interno com tese não deduzida na decisão impugnada, em razão da preclusão consumativa e dos limites do decisum agravado.
> 2. Caso no qual a pretensão recursal de alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais foi deduzida, pela parte então recorrida, em agravo interno contra decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial interposto pela parte agravada, que pretendia a admissão de seu recurso especial.
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 3.123.274/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026).

De todo modo, considerou-se que a sentença está correta. Nos embargos de terceiro, paga os honorários quem deu causa à constrição indevida, conforme Súmula 303/STJ.

Ou seja: se o comprador não registra o imóvel e isso leva à penhora, ele responde pela sucumbência pelo princípio da causalidade, ainda que vença os embargos.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:42
Código de Controle do Documento: 6637e65e-9735-4ad3-8d6c-5730126c8079

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.854.494 / PR

Número Registro: 2025/0046326-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00237524520218160001 00238762320248160001 00247676920098160001 238762320248160001
23876232024816000100247676920098160001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALINE KELLY SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	: EDER DE BONA - SP125673
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	: JACKSON ANDRÉ DOS SANTOS - PR050535
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALINE KELLY SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	: EDER DE BONA - SP125673
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	: JACKSON ANDRÉ DOS SANTOS - PR050535

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:56
Código de Controle do Documento: e3ca3955-73e8-4359-b1d5-b4e630634606

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:56
Código de Controle do Documento: e3ca3955-73e8-4359-b1d5-b4e630634606